



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601090-04.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601090-04.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 CELIA MARIA BARBOSA ROCHA DEPUTADO ESTADUAL, CELIA MARIA BARBOSA ROCHA Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675 Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de CELIA MARIA BARBOSA ROCHA, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei n° 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE n° 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/10/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha da senhora CELIA MARIA BARBOSA ROCHA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo partido PTC nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as inconsistências apontadas no Relatório (Id. 912513).

Regularmente intimada do Relatório Preliminar, a candidata manifestou-se e juntou vasta documentação (Ids. 1023713, 1023963, 1023763, 1023813, 1024013, 1023863, 1023913, 1027213, 1027263, 1027313, 1027363, 1027413, 1027463, 1027513, 1027563 e 1027613).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id.1158263), opinou pela desaprovação das contas sob exame.

Intimada do Parecer Conclusivo, a candidata se manifestou rebatendo os apontamentos do parecer (Id. 1171763), pleiteando, ao final, que as considerações da unidade técnica sejam revistas e as contas aprovadas.

Os autos seguiram novamente à unidade de contas que manteve opinativo pela desaprovação das contas (Parecer Conclusivo 2 –Id. 1275213).

O Ministério Público Eleitoral, por outro lado, opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, pois concluiu que o vício detectado pela assessoria contábil ostenta caráter meramente formal, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Entendeu o *parquet* que se tratando de uma única falha, diante de seu valor insignificante e da ausência de indícios de má-fé ou captação ilícita de recursos, é razoável aprovar as contas com ressalvas (parecer Id. 1314413).

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de CELIA MARIA BARBOSA ROCHA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo partido PTC, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha (CEC 2018) o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do Fundo Partidário (FP).

Foram arrecadados ainda recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 50.379,72 (cinquenta mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) sendo, R\$ 37.729,72 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) de recursos de pessoas físicas; R\$ 12.650,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais) advindos de recursos de outros candidatos; R\$ 10.650,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais) de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do Fundo Partidário (FP).

As despesas realizadas somaram R\$ 749.846,20 (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) sendo, R\$ 699.466,48 (seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) financeiras e R\$ 50.379,72 (cinquenta mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) estimáveis em dinheiro.

Do exame das contas, aponta a CEC 2018 que restaram caracterizadas duas irregularidades, quais sejam:

1) o valor do combustível fornecido por D L COMBUSTÍVEIS EIRELI foi superior ao valor pago, gerando considerável vantagem econômica à candidata, no montante de R\$ 1.629,64 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), valor que deveria ter sido pago pela candidata (desconto).

2) omissão relativa a despesa constante da prestação de contas em exame e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral contratada junto ao fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13.347.016/0001-17, no valor de R\$ 88,80.

Analiso as irregularidades apontadas pela ACAGE nas contas sob exame.

Acerca do item 1, a unidade de contas aponta que o desconto concedido pelo fornecedor D L COMBUSTÍVEIS EIRELI, no percentual de 4,89%, no importe de R\$ 1.629,64, incidente sobre o total da despesa contratada de R\$ 33.304,98, caracterizaria captação de recursos por meio de doação velada de pessoa jurídica, a indicar financiamento da campanha por fonte vedada. Esse recebimento consistiria em inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, implicando no recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A candidata, em sua defesa, argumenta que os descontos de preço em análise devem merecer a colhida da Justiça Eleitoral, uma vez que os produtos adquiridos foram pagos com recursos públicos. Daí, a busca por menores preços se iguala ao Princípio das Licitações, no qual se exige obrigatoriamente uma busca por melhores preços.

Para a candidata o raciocínio traçado pela unidade técnica não encontra respaldo na legislação eleitoral que norteou o pleito de 2018. Sustenta que o desconto de preços não pode ser confundido com doação, eis que o desconto de preço reflete uma venda comercial por preços de mercado mais acessíveis e nunca uma doação da empresa à candidata.

Embora a unidade técnica tenha opinado pela desaprovação das contas da candidata, partilho do entendimento lançado pelo órgão ministerial de que o caso é de aprovação, com ressalvas, das contas.

O desconto de escala (desconto no atacado) é prática comum no comércio. Trata-se de importante ferramenta utilizada para a aquisição de grandes quantidades de produtos e serviços. Pretender transformar regras básicas de descontos, e absolutamente aceitas no mercado, em doação de fonte vedada é subverter a ordem natural das coisas e buscar reprovar práticas mediante uma hermenêutica extensiva para muito além dos permissivos da regulamentação de regência.

Efetivamente, a proposição formulada não encontra respaldo jurídico na legislação eleitoral que a sustente.

Ademais, também não se sustenta a alegação de que o desconto no valor de R\$ 1.629,64 gerou considerável vantagem econômica à candidata. Dita quantia é ínfima frente ao valor financeiro total arrecadado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Por fim, em análise dos DANFes apresentados (nº 939, 951 e 968) verifica-se que o valor líquido da fatura é igual ao valor pago e declarado pela candidata, situação que, por si só, já afasta a irregularidade apontada. Assim como afastado tenho a recomendação de recomposição do Erário.

Por fim, acerca do item 2, que aborda inconsistência referente à omissão de despesa contratada junto ao fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13.347.016/0001-17, no valor de R\$ 88,80, a unidade de contas destaca, de início, que as informações foram obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

A ACAGE aponta que a indicação de serviço prestado por fornecedor sem a assunção pelo prestador, por si só, revela indícios de omissão de gastos eleitorais não contabilizados na prestação de contas, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Logo, fica configurada a irregularidade, com a sugestão de envio dos autos ao membro do *Parquet*.

A candidata, em sua defesa, assegura que adimpliu financeiramente com os serviços de impulsionamento de conteúdo prestados a sua campanha por parte do Facebook Serviços Online cujo importe esteve na cifra de

R\$ 5.000,00. Informa, por fim, que desconhece, por completo, esse resíduo de R\$ 88,80, inclusive referente ao dia 05.10.2018, justamente quando a propaganda eleitoral já estava prestes a ser encerrada.

Para a assessoria de contas embora o prestador tenha demonstrado o repasse dos valores através do pagamento do boleto, não ficou comprovado que a empresa prestou os serviços pois somente após a prestação dos serviços a empresa emite a nota fiscal.

É dizer, para a unidade técnica, a transação comercial é fato gerador para tributação e, portanto, o partido deve apresentar, além do recibo, o documento fiscal. A ausência do documento fiscal (cupom ou nota fiscal), referente à transação comercial, caracterizaria causa suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Equivoca-se a unidade técnica pois os gastos de campanha se efetivam na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação (art. 38, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017), assim como podem ser comprovados por meio de documentos fiscais e de outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais.

Transcrevo alguns trechos da Resolução TSE nº 23.553/2017, *verbis* :

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no §4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III – débito em conta.

§1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado

o pagamento em espécie.

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Da análise dos autos, é possível verificar que houve a efetiva comprovação da despesa, por meio do recibo apresentado, sendo assim, não há o que se falar em irregularidade, tendo em vista que o recibo contém todas as informações necessárias para análise da despesa em questão.

Portanto, indene de dúvida que a documentação apresentada é mais do que suficiente para comprovar a realização da despesa, sobretudo porque esta justiça especializada não possui competência para fiscalizar a arrecadação tributária do ente municipal, cabendo-nos apenas verificar se as despesas foram devidamente comprovadas e utilizadas licitamente, como foi o caso.

Esta Corte, inclusive, tem precedentes recentes sobre o tema, cito, por exemplo, o Acórdão da lavra do eminente Desembargador José Carlos Malta Marques, proferido nos autos da prestação de contas nº 0600875-28.2018.6.02.0000, em que, à unanimidade de votos, aprovou-se, com ressalvas, as contas de campanha de Roberto Pereira Martins, referentes às Eleições de 2018. Transcrevo a ementa abaixo:

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO CANDIDATO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS E IRRELEVANTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Evidencia-se, portanto, que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando o parecer ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de CELIA MARIA BARBOSA ROCHA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

